



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.003461/2007-41
Recurso nº 885.053 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.377 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para efeitos de apuração do ITR será considerada área efetivamente utilizada àquela que tenha sido objeto de exploração extrativa, assim considerada a área total de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Exploração Extrativa no montante de 19,40 ha. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 e 540/550, relativo à Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 2003, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.385.090-0, denominado Faz. São Francisco e localizado no município de Ponte Serrada – SC, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 115.844,40, decorrente da glosa de área declarada como exploração extrativa, por falta de documentação probante do cumprimento do cronograma do plano de manejo, conforme descrição dos fatos de fls. 03, sendo que no “Relatório e Termo de Encerramento” de fls. 542/550, parte integrante do auto de infração, consta o seguinte esclarecimento acerca da glosa em questão:

“(…)

Apesar da extensa documentação apresentada pelo contribuinte (doc. Fls. 13 a 539), não foi apresentado pelo contribuinte Relatório de Execução do PMFS que comprovasse o cumprimento de seu cronograma na forma prevista no art. 17, da Portaria Interinstitucional 01/1996, que determina que o Relatório de Execução deve ser apresentado anualmente ao IBAMA. Logo, não se restou comprovado que tenha havido execução de Exploração Extrativa nos termos previstos em PMFS autorizado pelo IBAMA no período de 1º/01/2002 a 31/12/2002, e que tenha sido cumprido o seu cronograma.

Em decorrência das glosas e alterações acima mencionadas, apuramos o novo ITR devido para o período de 2003, conforme quadro abaixo:

“(…)”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 554/572, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 619):

“A interessada apresentou a impugnação de f. 554/572. Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Argumenta que proibições de ordem ambiental impediram o prosseguimento do plano de manejo. Frisa que os imóveis localizados na região da Mata Atlântica devem ser preservados e que a revogação do plano de manejo existente não significa dizer que não houve exploração sustentável. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano, encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Desta forma, a empresa optou por conservar suas florestas, retirando das mesmas somente o que a natureza possibilitava, ou seja, colhendo as árvores mortas e em declínio vital. Alega, ainda, que o que norteia a exploração extrativa é o conceito de sustentabilidade, de forma que se preserve a flora e a fauna do conjunto sócioeconômico e ambiental, por meio de uma série de atividades e intervenções, que não se restringe à

mera exploração propriamente dita. Aduz que o procedimento adotado pela empresa está de acordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 01/1996. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2003 foi devidamente calculado na DITR do respectivo Exercício. Informa que o Relatório de Execução não foi apresentado anualmente, mas a comprovação do cumprimento dos requisitos do Plano de Manejo foi feita por outros documentos, inclusive por meio de ADA entregue ao IBAMA, em que consta a informação da área objeto de Plano de Manejo. Menciona ainda a existência de averbação da área junto à matrícula imobiliária.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 617/622), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo acórdão que fundamenta a decisão:

“(…)

Conforme amplamente explanado pela autoridade lançadora, a interessada não comprovou o cumprimento do cronograma do Plano 'de manejo sustentado. Também não foi feita prova da reformulação do PMFS, nos termos da Portaria Interinstitucional nº 01/1996, razão pela qual, em função da documentação apresentada, foi glosada a área de 1036,9 ha, declarada na DITR a título de exploração extrativa, objeto de plano de manejo.

Acerca das alegações sobre a competência do IBAMA para fiscalizar o cumprimento das normas ambientais, convém ainda tecer algumas considerações sobre os fundamentos fáticos da presente autuação. O presente processo não trata da fiscalização da atividade florestal, mas da fiscalização tributária, com vistas a determinar se o valor do imposto foi corretamente apurado. Mais especificamente, sobre a determinação do grau de utilização do imóvel, sem que, com isso, se queira impor determinadas condutas ao sujeito passivo, mesmo porque, realizada a atividade fiscal após o exercício considerado, não tem o poder de retroagir no tempo, para naquele ano determinar as ações que deveriam ser empreendidas pelo contribuinte.

A legislação diz quais os critérios para isso, sendo nuclear, no caso, a existência de plano de manejo válido e com cronograma comprovadamente sendo cumprido. O ônus dessa prova, desse fato que lhe é benéfico, pois resulta em uma tributação menor, cabe ao contribuinte, e, no presente processo, não foi efetuada a contento. Caberia à interessada produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Provas que devem, evidentemente, estar fundamentadas em documentos hábeis e que não deixem dúvidas, de modo a comprovar cabal e inequivocamente os fatos declarados.

Com relação à exploração extrativa, não cabe afirmar que o ADA e a averbação são documentos hábeis a comprovar a execução do plano de manejo. O ADA e a averbação são exigidos, no âmbito do ITR, para que sejam aceitas as áreas isentas declaradas pelo contribuinte. No procedimento fiscal, não houve glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR. Não há o que ser alterado no lançamento, portanto, em função da apresentação da comprovação do cumprimento dos requisitos para fruição da isenção.

*De forma diversa do que alega a impugnante, a Portaria Interinstitucional no 01/1996, em seu art. 17, estipula que "o detentor do PMFS deve apresentar **anualmente** ao IBAMA o Relatório Técnico de Execução, devidamente assinado pelo Responsável Técnico"*

(grifo nosso).

Trata-se de norma expressa, que obriga o detentor do PMFS, não podendo ser aceito o documento pretendido pela impugnante, apresentado somente em 2004, supostamente abrangendo o período de 2002 a 2004. Por não haver sido cumprido o comando normativo, não há como ser aceita a área objeto do plano de manejo.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria..

(...)”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/10 (fls. 626), a interessada apresentou, em 16/04/10, o Recurso de fls. 629/646, juntamente com os documentos de fls. 647/1.249, alegando, em suma, que:

- a) muito antes do lançamento do ITR/ 2003 o imóvel em questão já possuía plano de manejo florestal devidamente aprovado pelo IBAMA, que foi protocolado sob o número 3.316/90 e aprovado pelos ofícios 368/91 e 112/93 (cópia anexa). Este plano de manejo florestal, por estar devidamente protocolado no IBAMA, deve ser considerado para fins de apuração do grau de utilização da terra, pois tem data anterior ao lançamento, ou seja, antes de 01/01/03;
- b) foi devidamente providenciada a elaboração de novo plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado para atender as exigências da Portaria Interinstitucional número 01/96, o qual foi protocolado sob o número 02026.002.908/99-16, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual competente;

-
- c) a Receita Federal, ao não aceitar o PMFS para fins de cálculo para o grau de utilização da terra, diante da exigência e sugestão, seria co-autora de possível crime ambiental que seria cometido caso houvesse a conversão da terra para uso alternativo para que se pudesse alcançar o grau de utilização necessário para a menor alíquota do ITR;
- d) o cronograma de execução do plano de manejo florestal sempre foi cumprido, conforme demonstram todos os documentos anexos ao processo. Sempre que o IBAMA exigia relatórios de acompanhamento, estes eram prontamente atendidos pela empresa proprietária;
- e) em nenhum momento o IBAMA cancelou o plano de manejo florestal, por qualquer que seja a motivação, portanto o PMFS continuou existindo e a área sendo utilizada para esta atividade, seja sob o ponto de vista ambiental como sob o ponto de vista tributário;
- f) especialmente ao ano-calendário do ITR/Exercício 2003, que é objeto do presente recurso, foram protocolados os relatórios de números 02026005541/02, 02026005542/02 e 0202600543/02 em 15/07/2002. Em 2004 foi elaborado também um relatório onde demonstra as atividades silviculturais no imóvel executadas no ano de 2002;
- g) não cabe à Receita Federal glosar a área de plano de manejo florestal se o próprio órgão ambiental competente, através de seus profissionais habilitados tanto de ordem técnica como de ordem jurídica, tem considerado como válido, inclusive com a emissão de sucessivas autorizações de colheitas florestais. Estas autorizações somente foram emitidas após comprovação do cumprimento das normas técnicas e jurídicas pertinentes;
- h) os ofícios 368/91 e 113/93 deferindo o plano de manejo florestal protocolado em 1990, e reformulado pelo protocolo número 2026.02908/99-16 no IBAMA, e com a aprovação da licença prévia na FATMA de número 05/99, e outros ofícios anexos ao presente recurso, comprovam a aprovação do citado plano;
- i) a prova da reformulação do PMFS, nos termos da Portaria Interinstitucional nº 01/96, é o próprio Requerimento para a Análise e Aprovação do PMFS, devidamente protocolado no IBAMA sob o número 2026.02908/99-16 (cópia anexa);

Diante do exposto acima requer o recebimento e provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com o “Relatório e Termo de Encerramento” de fls. 542/550, parte integrante do auto de infração, a glosa da área extrativa ocorreu porque não “restou comprovado que tenha havido execução de Exploração Extrativa nos termos previstos em PMFS autorizado pelo IBAMA no período de 1º/01/2002 a 31/12/2002, e que tenha sido cumprido o seu cronograma”. Dessa forma a autoridade lançadora reconheceu a existência do plano de manejo para o imóvel objeto do lançamento, mas considerou que não foram apresentadas provas da execução do citado plano no ano de 2002 e que o seu cronograma tenha sido cumprido, entendimento que a recorrente não concorda.

A exigência de plano de manejo aprovado pelo órgão competente e da prova do cumprimento de seu cronograma, para fins de reconhecimento da área de exploração extrativa com efeitos na apuração do ITR, está prevista no art. 10, § 1º, inciso V, “c”, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

(...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

(grifo meu)

Conforme esclarecimento contido no “Relatório e Termo de Encerramento” de fls. 542/550, a Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, assinada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Santa Catarina e pela Fundação do Meio Ambiente — FATMA, trata da regulamentação acerca dos Planos de Manejo Florestal Sustentado ao IBAMA para o Estado de Santa Catarina, sendo que seu art. 17 assim dispõe:

Art. 17. O detentor do PMFS deve apresentar anualmente ao IBAMA o Relatório Técnico de Execução, devidamente assinado pelo responsável técnico, incluindo a avaliação da área manejada contendo no mínimo as seguintes informações:

I - caracterização da área após a exploração, informando volume ou quantidades exploradas e remanescentes por espécie e as operações silviculturais;

II - operações de exploração florestal realizadas, referentes ao corte, arraste e transporte, incluindo a estrutura da rede viária, pátio de estocagem, dimensionamento do pessoal envolvido e equipamento utilizado;

III — anexar, ao relatório, a ART emitida a cada visita do responsável técnico à área, contendo as orientações e observações prestadas ao • detentor do PMFS;

IV — justificativa técnica referente às operações não realizadas no prazo previsto no cronograma físico de execução do PMFS, quando for o caso.

Parágrafo único. O Relatório Técnico de Execução mencionado no caput deste artigo deve incluir a cada 2 (dois) anos o resultado das remediações das parcelas e das subparcelas de regeneração natural.

Como já constatado pela autoridade lançadora e pelo órgão julgador de primeira instância, a recorrente não apresentou relatório técnico de execução do plano de manejo anualmente, mas tão-somente relatório único abrangendo os anos de 2000 a 2004 (fls. 594/602), protocolado no IBAMA-SC com o nº 1.943/2004, que aborda, de forma genérica, as atividades realizadas naqueles anos, não havendo abordagem específica para o ano de 2002. Foram também juntados relatórios relativos às atividades realizadas no ano de 2005 (fls. 1.189/1.199) e no ano de 2006 (fls. 1.184/1.186).

Embora não tenha sido juntado aos autos relatório de acompanhamento do plano de manejo específico para o ano de 2002, a recorrente anexou documentos protocolados no IBAMA-SC, em 15/07/2002, com os nº 02026005541/02, 02026005542/02 e 0202600543/02 (fls. 1.160/1.183), relativos a requerimentos dirigidos àquele Órgão para o aproveitamento de pinheiros secos, mortos e caídos, que podem servir como prova da exploração extrativa da área correspondente, desde que a solicitação seja autorizada pelo IBAMA. Todavia, no caso em apreço, consta nos autos somente o deferimento da solicitação de nº 02026005542/02 (Autorização nº 017/2002, fls. 1.151, emitida em 18/10/02), abrangendo o montante de 193,8311 m³ que, convertidos na tabela de atividade extrativa da DIAC/2003, equivalem a 19,4 ha explorados. Logo, diante da comprovação da exploração extrativa dessa área em 2002, deve haver seu restabelecimento na DITR/2003.

Cumprir informar que, em ação fiscal desenvolvida em relação a outro imóvel rural da mesma contribuinte (processo administrativo nº 10925.003447/2007-47), cujo auto de infração foi lavrado pelo mesmo auditor fiscal que lavrou o auto de infração em discussão, foi reconhecida como área de exploração extrativa pelo Fisco o aproveitamento de pinheiros secos, mortos e caídos, nas mesmas condições descritas no parágrafo anterior.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de exploração extrativa no montante de 19,4 ha.

Assinado digitalmente

Processo nº 10925.003461/2007-41
Acórdão n.º **2801-002.377**

S2-TE01
Fl. 1.261

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012 15:56:00.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/04/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 23/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16476.01M8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
26F53A5FC362D63412FBA9C6384D63515D17680A